



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971942 - PE (2024/0489212-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDA GLAUCIA MARI (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
RENAN ROBERTO CALDAS DA SILVA - PE050829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que manteve a prisão preventiva da agravante, acusada de integrar e liderar organização criminosa, tráfico interestadual de entorpecentes, comércio ilegal de armas de fogo, uso de documento falso e lavagem de dinheiro.
2. A defesa alegou a falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva e a necessidade de substituição por prisão domiciliar, em razão de a agravante ser mãe de criança menor de idade, além de apontar excesso de prazo para a formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando sua condição de mãe de criança menor de idade e a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, estabeleceu que a substituição da prisão preventiva por domiciliar é possível para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou em situações excepcionalíssimas.
5. No caso concreto, o acórdão de origem destacou que a agravante lidera organização criminosa e cometeu crimes graves em sua residência (organização criminosa qualificada, tráfico de drogas qualificado e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), onde reside seu filho, afastando a aplicação do entendimento do STF.

6. A ausência de impugnação específica da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores é possível, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou em situações excepcionalíssimas. 2. A ausência de impugnação específica da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319; Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/2/2018; STJ, AgRg no RHC 148.956/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/4/202``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971942 - PE (2024/0489212-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDA GLAUCIA MARI (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
RENAN ROBERTO CALDAS DA SILVA - PE050829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que manteve a prisão preventiva da agravante, acusada de integrar e liderar organização criminosa, tráfico interestadual de entorpecentes, comércio ilegal de armas de fogo, uso de documento falso e lavagem de dinheiro.

2. A defesa alegou a falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva e a necessidade de substituição por prisão domiciliar, em razão de a agravante ser mãe de criança menor de idade, além de apontar excesso de prazo para a formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando sua condição de mãe de criança menor de idade e a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, estabeleceu que a substituição da prisão preventiva por domiciliar é possível para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou em situações excepcionalíssimas.

5. No caso concreto, o acórdão de origem destacou que a agravante lidera organização criminosa e cometeu crimes graves em sua residência (organização criminosa qualificada, tráfico de drogas qualificado e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), onde reside seu filho, afastando a aplicação do entendimento do STF.

6. A ausência de impugnação específica da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores é possível, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, ou em situações excepcionalíssimas. 2. A ausência de impugnação específica da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319; Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/2/2018; STJ, AgRg no RHC 148.956/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/4/202

''

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA GLAUCIA MARI contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Depreende-se dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa; tráfico interestadual de entorpecentes; comércio ilegal de armas de fogo; uso de documento falso; e lavagem e ocultação de bens, direitos e valores.

Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem em acórdão de fls. 13-26.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a falta de fundamentação à manutenção da prisão, ponderando a necessidade de substituição da prisão cautelar pela domiciliar, uma vez que a paciente é mãe de uma criança menor de idade.

Sustentou, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa.

Requeru, ao final, o relaxamento da prisão preventiva ou sua revogação, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 293-297.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Petição da defesa às fls. 311-317.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 293-297. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de

Processo Penal, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/2/2018).

No caso concreto, o acórdão de origem entendeu não ser a hipótese excepcionalíssima de se deferir a prisão domiciliar destacando o fato da agravante integrar e liderar organização criminosa dedicada a diversos crimes graves (organização criminosa qualificada, tráfico de drogas qualificado e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), cometendo os delitos em sua própria residência, local onde também reside seu filho, bem como por haver notícia nos autos de que a mesma já foi presa por outros crimes, circunstâncias aptas a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte - fl. 16.

Sobre o tema:

"Em que pese tratar-se de delitos que não envolvem violência ou grave ameaça, inviável a concessão de prisão domiciliar à agravante apontada como líder da organização criminosa, sobretudo quando elementos demonstram que administrava o tráfico de entorpecentes em sua residência, expondo os menores a ambiente criminoso" (AgRg no RHC n. 148.956/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/4/2022).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 890.808/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 6/12/2024; AgRg no HC n. 910.540/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 903.414/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024.

Outrossim, no tocante ao alegado atraso processual causado pelo Juízo de 1º grau, tenho que a ausência de impugnação específica da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182 do STJ.

Sobre o tema:

"Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Desse modo, não impugnou de maneira específica e adequada o fundamento da decisão agravada, Incidência da Súmula 182" (AgRg no AREsp n. 2.766.899/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025).

"A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que é inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182 do STJ" (AgRg no HC n. 985.251/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025).

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 971.942 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0489212-1

Número de Origem:

00045881320238172001 00501843820248179000 09902901100084202213 45881320238172001
501843820248179000 9902901100084202213

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190

RENAN ROBERTO CALDAS DA SILVA - PE050829

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FERNANDA GLAUCIA MARI (PRESO)

CORRÉU : LUIZ ARMANDO CARDOSO ALFANO

CORRÉU : JOSE SENAY BARBOSA DE LIMA

CORRÉU : CARLOS ANTONIO DA SILVA

CORRÉU : DAVID MELO TRINDADE

CORRÉU : ELISSANDRA XAVIER DA CRUZ

CORRÉU : DAIANA SOARES DOS SANTOS

CORRÉU : RAPHAELLY EMILIA SOUSA DOS SANTOS

CORRÉU : KARLA FERREIRA SILVA

CORRÉU : RODRIGO DO NASCIMENTO ALEXANDRE

CORRÉU : URIEL FRANCIS COELHO

CORRÉU : KENNEDY RANGEL DOS SANTOS ALMEIDA

CORRÉU : JESSICA TEODORO DE OLIVEIRA

CORRÉU : LEANDRO PAULO DA SILVA
CORRÉU : JOSE EDUARDO DE BARROS SALES
CORRÉU : ARILMA MARIA DOS SANTOS RAMOS
CORRÉU : RAYANNY LARISSA LUCENA BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : MARINA GOMES BEZERRA DA SILVA
CORRÉU : ERIVALDO CRISTOVAM DA SILVA
CORRÉU : SÉRGIO EDUARDO D AMICO MANCO
CORRÉU : ALLYSSON CARIELE DE SOUZA E SILVA
CORRÉU : NOEMIA MAXIMO DA SILVA
CORRÉU : JACKSON JOSE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA GLAUCIA MARI (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
RENAN ROBERTO CALDAS DA SILVA - PE050829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025